



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **28/9/2010**

74 TC-002019/026/08 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Estância Climática de Nuporanga.

Exercício: 2008.

Prefeito(s): Aristides Silva Góes.

Período(s): (01-01-08 a 01-04-08), (19-04-08 a 02-11-08) e (18-11-08 a 31-12-08).

Substituto Legal: Vice-Prefeita - Maria Solange Machado.

Período(s): (02-04-08 a 18-04-08) e (03-11-08 a 17-11-08).

Advogado(s): Késia Regina Rezende Guandaline e Ivone Meira da Silva Figueiredo.

Acompanha (m): TC-002019/126/08.

Auditada por: UR-6 - DSF-II.

Auditoria atual: UR-17 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	25,79%
Aplicação na valorização do magistério:	59,74%
Utilização em 2008 dos recursos do FUNDEB:	100%
Aplicação na Saúde:	15,77%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	41,76%
Superávit Orçamentário:	8,29%

Relatório

Em exame, as contas da Prefeitura Municipal de **Nuporanga**, relativas ao exercício de **2008**, que foram auditadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Ribeirão Preto.

As ocorrências anotadas no relatório de auditoria, de fls. 19/51, são as seguintes:

PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO FÍSICA

- abertura de créditos suplementares em percentual superior à inflação estimada para o período;
- os créditos adicionais suplementares foram abertos em desacordo com o inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, ou seja, sob as formas de transposição e de remanejamento.

APLICAÇÃO NO ENSINO

- após os ajustes que se fizeram necessários, a auditoria constatou a infringência ao artigo 60, inciso XII, do ADTC, posto que a administração destinou 59,74% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.

RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- o resultado financeiro apurado pela auditoria (superávit de R\$ 1.125.726,10) diverge daquele que se extrai das peças contábeis (superávit de R\$ 1.106.799,01).

CONSISTÊNCIA ENTRE OS SISTEMAS ECONÔMICO E PATRIMONIAL

- o saldo patrimonial apurado pela auditoria é inferior ao apurado nos demonstrativos contábeis.

PESSOAL

- manutenção da contratação direta de pessoal para prestação de serviços ligados à área de saúde, em afronta ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- remessa intempestiva da documentação via AUDESP.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de auditoria e em prazo dilatado a pedido juntou aos autos alegações de defesa e documentos, com os quais procura demonstrar a legalidade dos atos praticados.

Especificamente em relação à aplicação de recursos no ensino, argumentou, em linhas gerais, que o cálculo realizado pela auditoria deve ser revisto, na medida em que, para aferir o índice aplicado na valorização do magistério, considerou a soma de rendimentos de aplicações financeiras de duas contas-correntes do FUNDEB (60% e 40%) quando, segundo o interessado, deveria fazê-lo somente para a primeira conta.

Com essas considerações, afirmou que não houve qualquer afronta ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

A Assessoria Técnica (fls. 96/97), analisando a matéria sob o enfoque econômico-financeiro, considerou satisfatórios os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciando estarem eles ajustados às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. Também satisfatórios foram os índices de solidez da economia e das finanças do município, além de registrar o cumprimento à posição jurisprudencial desta Corte em relação ao pagamento dos precatórios judiciais.

Sobre as diferenças de valores registradas pela auditoria, entendeu que elas não tiveram força para alterar significativamente os demonstrativos da administração,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

podendo, nesta oportunidade, serem relevadas mediante recomendações.

Assim, manifestou-se pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Nuporanga.

Analizando especificamente os recursos destinados à valorização do pessoal do magistério, o setor de cálculos da Assessoria Técnica (fls. 98/99) ratificou os demonstrativos da auditoria para atestar que a Prefeitura Municipal de Nuporanga:

- a) aplicou no ensino o correspondente a **25,79%** das receitas oriundas de impostos e transferências, em atendimento ao contido no artigo 212 da Constituição Federal;
- b) não deu cumprimento ao artigo 60, inciso XII do ADCT da Constituição Federal, por aplicar apenas **59,74%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica; e
- c) durante o exercício, empenhou e pagou **100%** dos recursos do FUNDEB, dando atendimento ao disposto no "caput" do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

A Chefia da Assessoria Técnica (fls. 100/104) não obstante tenha registrado aspectos positivos nos demonstrativos do Executivo, destacou a insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB na valorização do magistério para manifestar-se pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Nuporanga.

SDG, em parecer da lavra de seu ilustre titular (fls. 105/107) atestou, em preliminar, que a administração cumpriu os mandamentos constitucionais e legais concernentes à realização de despesas com pessoal, com a saúde, e com o ensino global.

Atestou, ainda, que foi observado o limite constitucional de repasse à Câmara de Vereadores e todas as restrições fiscais de fim de mandato, além de que houve o devido recolhimento dos encargos previdenciários.

No que diz respeito aos recursos oriundos do FUNDEB, acolheu os argumentos do interessado e considerou que o Executivo Municipal deu cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Opinou, por fim, pela emissão de parecer favorável, propondo, todavia, recomendação para que a Administração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

passa a utilizar apenas uma conta para movimentar tais transferências, a fim de evitar as discrepâncias constatadas nos rendimentos financeiros.

Com vistas a esclarecer as divergências registradas, determinei o retorno dos autos ao setor responsável para que elaborasse quadro detalhado a respeito da aplicação dos recursos do FUNDEB, nos termos do que termina a Lei Federal nº 11.494/07, o que se fez da seguinte forma:

Receita do FUNDEB (fls. 63 Anexo I)	R\$ 1.551.877,87	
(+) Rendimentos de depósitos bancários (60% fls. 56 do anexo I)	R\$ 5.574,11	
(+) rendimentos de depósitos bancários (60% fls. 56 anexo I)	R\$ 10.482,44	
TOTAL DA RECEITA DO FUNDEB + RENDIMENTOS FINANCEIROS	R\$ 1.567.934,42	100%
FUNDEB magistério empenhadas ajustadas pela auditoria (fls. 28)	R\$ 936.700,84	59,74%

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-001735/126/08 (Acompanhamento da Gestão Fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC 2490/026/07 - favorável
2006 - TC 3353/026/06 - favorável
2005 - TC 2901/026/05 - favorável

É o relatório.

rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002019/026/08

Destaco, primeiramente, que os autos atestaram que o Município de Nuporanga cumpriu os limites constitucionais e legais de aplicação no ensino (Constituição, artigo 212), na saúde (ADCT, artigo 77, § 1º) e em despesas com o pessoal (LRF, artigo 20, III, "b").

A situação dos precatórios está regular, pois houve o cumprimento da posição jurisprudencial desta Corte a respeito de sua liquidação.

Os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial registrados no exercício, evidenciaram que a administração observou as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Demais disso, a administração não incorreu nas restrições de último ano de mandato.

Os repasses de duodécimos à Câmara Municipal foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

O município não firmou nenhum contrato de gestão, termo de parceria ou convênio com valor sujeito à remessa; os livros e os registros estão em ordem.

A remuneração dos senhores Prefeito e Vice-Prefeito foi procedida de acordo com o ato fixador e os limites constitucionais aplicáveis à espécie.

Atestaram os autos também que a administração utilizou a totalidade dos recursos do FUNDEB recebido, cumprindo, assim, o artigo 21 "caput", da Lei Federal 11.494/07.

Quanto à obrigação imposta pelo artigo 60, inciso XII, do ADCT, no entanto, a administração cometeu um pequeno deslize, ao valer-se de um método desaconselhável de gestão financeira dos recursos vinculados ao FUNDEB.

Com efeito, ela distribuiu os recursos do fundo em duas contas bancárias distintas. Numa depositou 60% de todas as transferências ocorridas no exercício. Na outra, os 40% restantes.

Ao estabelecer a base de cálculo para definir o quanto deveria destinar à valorização do magistério, ela somou ao valor total dos recursos transferidos ao Município apenas os rendimentos financeiros incidentes sobre os depósitos feitos naquela primeira conta (60%), desprezando talvez por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

descuido os rendimentos obtidos com a aplicação no mercado financeiro dos valores depositados na outra conta (40%).

A conduta distorceu o valor da base de cálculo e por conseguinte levou o administrador a destinar à valorização do magistério importância pouco inferior ao mínimo exigido pelo artigo 60, inciso XII, do ADCT.

Como visto, o equívoco administrativo deu-se sobretudo em função do método de gestão eleito pelo Poder Público - e jamais contestado pelo Tribunal de Contas até agora - de manter as transferências vinculadas ao FUNDEB em mais de uma conta bancária, o que justifica plenamente a sugestão do sr. Secretário-Diretor Geral de emitir parecer favorável à aprovação das contas em exame, com recomendação, porém, para a Prefeitura de Nuporanga adotar o regime de conta única em relação aos recursos do fundo.

Tendo isso presente, e uma vez que, repito, no mais, a instrução processual revelou poucas incorreções, sendo que a maioria delas pode ser objeto de recomendações, devido ao caráter formal de que se revestem, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Nuporanga, relativas ao exercício de 2008, com recomendação expressa para que mantenha daqui por diante os valores vinculados ao FUNDEB depositados em uma única conta e compense o emprego a menor de recursos na valorização do magistério, destinando a esse fim, até o término do presente exercício, R\$4.060,40, além da quantia a tanto já reservada pela Lei.

À margem do parecer, determino ainda que se expeça ofício ao Executivo com recomendações para que aperfeiçoe os planos orçamentários; regularize seu quadro de pessoal, sobretudo em relação à contratação direta de servidores; e observe as Instruções desta E. Corte.

É como voto.